

e concretas da Administração Pública Municipal, algumas até em desacordo com as propostas em andamento no Executivo, tirando-lhe a possibilidade da pertinente avaliação político-administrativa quanto à implementação de determinada medida.

Conclusão do Relator:

Não é o caso; conforme a Lei Orgânica, a "... lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal...". Ora, metas e prioridades são aquelas definidas pela vontade legislativa; se tal e qual meta e prioridade for, eventualmente, considerada como "comandos relativos a ações específicas e concretas", isso em nada as desqualifica como não merecedoras de constarem do texto legal. Ademais, como é sabido, a lei complementar de que trata o § 9º do art. 165 da Constituição Federal, que irá tratar inclusive do conteúdo da LDO, ainda não foi votada pelo Congresso Nacional, ficando em aberto, portanto, o seu conteúdo ou ditames gerais da própria Constituição Federal e às peculiaridades de cada ente federativo. Pela rejeição do veto, portanto.

4) inciso VII do "caput" do artigo 8º.

Art. 8º Integrará a proposta orçamentária do Município para 2018:

...

VII – demonstrativo com a situação do estoque da dívida ativa, apresentando, por tributo e outros tipos de dívida, a quantidade de devedores pelas seguintes faixas de montante de dívida: 1) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); 2) acima de R\$ 10.000 (dez mil reais) e até R\$ 100.000 (cem mil reais); 3) acima de R\$ 100.000 (cem mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); 4) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Razões de veto:

De acordo com esse dispositivo, a proposta orçamentária do Município para 2018 deverá também ser integrada por um demonstrativo contendo o estoque da dívida ativa, apresentando, por tributo, a quantidade de devedores pelas faixas de valores que especifica. A despeito de tecnicamente impossível a elaboração do demonstrativo com a individualização e organização reclamadas, as informações, por terem caráter gerencial, não guardam qualquer pertinência com a matéria reservada à lei orçamentária, que, como se sabe, deve se restringir à previsão da receita e à fixação da despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do governo.

Conclusão do Relator:

Nada há de tecnicamente impossível no dispositivo, já que todos os dados necessários são da própria Prefeitura Municipal. Além disso, as informações guardam total pertinência com a proposta orçamentária, eis que a receita com a dívida ativa é parte integrante do projeto. Tendo em vista o volume assombroso da dívida ativa municipal (R\$ 58,3 bilhões, já com ajuste de perdas – dados do Balanço Patrimonial de 31.12.2016), informações a respeito são necessárias para exame da matéria. Pela rejeição do veto ao inciso VII do "caput" do art. 8º.

5) parágrafo único do artigo 12.

Art. 12. Em cumprimento ao disposto no "caput" e na alínea "e" do inciso I do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a alocação dos recursos na lei orçamentária será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo único. O controle de custos de que trata o caput será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência dos recursos, de maneira a permitir o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

Razões de veto:

A medida determina que o controle de custos referido no "caput" do artigo 12 será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido. Na conformidade da manifestação da Secretaria Municipal da Fazenda - SF, não se apresenta uma forma de viabilizar a obtenção da informação requerida pelo dispositivo em razão do atual estágio do sistema de informações da Prefeitura.

Conclusão do Relator:

O texto do dispositivo dá ampla margem para sua interpretação e implantação, propiciando que se instalem, ainda que de forma inicial e gradual, e não abrangente e/ou conclusiva, mecanismos para o controle de custos. Pela derrubada do veto.

6) parágrafo único do artigo 16.

Art. 16. No projeto de lei orçamentária para 2018, os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento, instituído pela Lei nº 16.651, de 16 de maio de 2017, que cria o Conselho Municipal de Desestatização e Parcerias e o Fundo Municipal de Desenvolvimento, priorizarão a funcionalidade e a efetividade da infraestrutura instalada.

Parágrafo único. Em caso de investimentos voltados à implantação de novas unidades de Saúde, Educação, Segurança, Habitação, Transporte, Mobilidade Urbana e Assistência Social serão observados os maiores índices de vulnerabilidade social.

Razões de veto:

Nos termos da Lei nº 16.651, de 16 de maio de 2017, o Conselho Municipal de Desestatização e Parcerias, ao propor a destinação dos recursos provenientes da desestatização, deverá adotar diversos balizadores, referências e parâmetros, muitos deles reconhecíveis apenas na análise do caso concreto, e não só os índices de vulnerabilidade social, a despeito de sua importância, como determinado no dispositivo ora vetado.

Conclusão do Relator:

O texto não exclui outros índices; apenas estabelece que a vulnerabilidade social deve ser observada. Pela rejeição do veto.

7) artigo 20.

Art. 20. Até a mesma data estabelecida para a entrega do Projeto de Lei Orçamentária Anual, será disponibilizada, no sítio eletrônico do Poder Executivo, a relação dos precatórios judiciais incluídos no projeto orçamentário, com detalhamento a respeito de:

I - respectivo valor considerado para pagamento;

II – natureza do precatório, discriminando se trata-se de crédito de natureza alimentar ou de outras espécies e se enquadra-se como de pequeno valor conforme disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal;

III - ano da ação;

IV – ano de apresentação do precatório conforme determinado pelo § 5º do art. 100 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A mensagem de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária indicará o endereço do site de que trata este artigo.

Razões de veto:

Esse artigo padece de anacronismo por prever obrigação cujo cumprimento, há muito, passou a ser exigível do Poder Judiciário. Desde a formal adesão do Município ao regime especial previsto no art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Decreto nº 51.105/09), a obrigação da Prefeitura relativamente a precatórios se limita à destinação de percentual de sua receita corrente líquida à conta especial manejada pelo Judiciário, que assumiu isoladamente a incumbência de organizar os pagamentos, bem como divulgar os respectivos dados no seu sítio oficial.

Conclusão do Relator:

Infelizmente, há um profundo equívoco a respeito do assunto. A Emenda Constitucional nº 94, de 15 de dezembro de 2016, acresceu o ADCT com o art. 101:

Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, estiverem em mora com o pagamento de seus precatórios quitarão até 31 de dezembro de 2020 seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, depositando, mensalmente, em conta especial do Tribunal de Justiça

local, sob única e exclusiva administração desse, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, à média do comprometimento percentual da receita corrente líquida no período de 2012 a 2014, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.

Ou seja, em pouco tempo (menos de 3 anos e meio) chegaremos ao prazo para quitação dos precatórios (31 de dezembro de 2020). O acompanhamento desse assunto, desnecessário dizer, é de fundamental importância para todos os que têm o dever de acompanhar as finanças municipais. Com efeito, reportagem de março deste ano (http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/03/1864203-divida-de-r-18-bi-pressiona-doria-e-ameacainvestimentos-ate-2020.shtml) mostra que:

- no nível atual de pagamento dos precatórios, a quitação do estoque não ocorrerá na data-limite de 31/12/2020;

- para cumprir a data-limite, seria necessário praticamente triplicar o pagamento de precatórios;

- haveria medidas sendo estudadas (tramitação de PEC, estudo de empréstimo), com variadas consequências para as finanças municipais.

Ou seja, os dados de que trata o artigo 20 são, sim, muito importantes no atual contexto e o artigo não "padece de anacronismo", sendo assunto vivíssimo, da ordem do dia. Pela rejeição do veto.

8) artigo 21.

Art. 21. No projeto de lei orçamentária, estarão excluídos do limite referente à autorização para abertura de créditos adicionais suplementares os créditos abertos:

I - com recursos provenientes de emendas parlamentares estaduais ou federais;

II - com recursos provenientes do Orçamento do Estado de São Paulo para cobertura de quaisquer despesas, em especial na área de mananciais.

Razões de veto:

O dispositivo introduzido pelo Legislativo, ao prescrever exceções ao teto para abertura de créditos adicionais suplementares, está em desacordo com o parágrafo único do artigo 25 do texto aprovado, que estabelece a fixação pela própria LOA do limite percentual, bem como sua base de cálculo, relativos à autorização para o Executivo alterar a lei orçamentária, descabendo à lei de diretrizes esse papel.

Conclusão do Relator:

O disposto no art. 21 não conflita com o parágrafo único do art. 25; estabelece, apenas, uma exceção clara e totalmente justificável, já que são recursos vinculados. Pela rejeição do veto.

9) artigo 37.

Art. 37. Para fins de aperfeiçoamento da transparência e controle da execução orçamentária, o Poder Executivo deverá tornar obrigatório o preenchimento das observações de empenho nos sistemas de execução orçamentária utilizados pela Administração Pública Municipal, seguindo padronização a ser elaborada pelos setores competentes, visando facilitar o controle e pesquisa em grandes volumes de dados.

Parágrafo único. As observações de empenho deverão conter, quando cabível, a localização/unidade da destinação do recurso e a finalidade do mesmo, de forma mais específica a já indicada pela codificação dos itens de despesa;

Razões de veto:

Na conformidade deste artigo, o Executivo deverá tornar obrigatório o preenchimento das observações de empenho nos sistemas de execução orçamentária, utilizando-se identificação pormenorizada, segundo a localização/unidade da destinação do recurso e a sua finalidade, de forma mais específica a já indicada pela codificação dos itens de despesa. Ocorre que a abstração dos termos em que redigido o comando não permite aferir ao certo qual o grau de detalhamento pretendido, que, por outro lado, acabaria por impedir a inclusão de observações específicas do caso em questão, importante por permitir ao gestor identificar prontamente a situação tratada. Ademais, a eventual necessidade de adequação de sistemas para seu atendimento impede o cumprimento imediato da norma, não havendo assim como sancioná-la.

Conclusão do Relator:

Justamente pela "abstração dos termos em que redigido o comando", o artigo pode, sim, ser rapidamente implementado. Uma vez em funcionamento, ajustes posteriores irão refinando e complementando tal ferramenta, que muito ajudará no acompanhamento da execução orçamentária. Pela rejeição do veto.

10) inciso IV do § 2º do artigo 38.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e § 1º deste artigo, o Poder Executivo publicará, mensalmente, relatório, para cada Organização Social, em sítio da internet, com as informações de execução orçamentária com, no mínimo;

...

IV – valor do pagamento no mês.

Razões de veto:

Determina que o Executivo informe o valor do pagamento no mês a cada uma das Organizações Sociais que mantiverem vínculo com o Município, providência que, segundo SF, esbarra em dificuldade operacional para sua viabilização em periodicidade mensal.

Conclusão do Relator:

Veto injustificável, eis que todo o processamento da despesa (reserva, empenho, liquidação e pagamento) é realizado pelo Sistema de Orçamento e Finanças - SOF; trata-se, simplesmente, de relatório a ser gerado pelo sistema. Pela rejeição do veto.

11) artigo 40.

Art. 40. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares, conforme critérios para execução equitativa, em montante correspondente a 0,6 % da receita corrente líquida realizada no exercício de 2017, sendo que a lei orçamentária definirá percentuais mínimos a serem destinados para ações e serviços públicos de saúde e para outros investimentos.

§ 1º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica ou legal;

§ 2º No caso de impedimento de ordem técnica ou legal, no empenho de despesas que integre a programação, na forma do caput deste artigo, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do referido impedimento em até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária;

§ 3º Aplica-se a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares o disposto no artigo 37.

Razões de veto:

Por primeiro, sob o prisma eminentemente jurídico-legal, tem-se que a pretendida disposição é incompatível com a natureza meramente autorizativa do orçamento, em perfeita sintonia com entendimento nesse sentido firmado pelo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "a previsão de despesa, em lei orçamentária, não gera direito subjetivo a ser assegurado por via judicial" (AR 929, Relator Min. Rodrigues Alckmin, Tribunal Pleno, julgado em 25.02.76, RTJ Vol. 78, pág. 339). Em outras palavras, as leis de diretrizes orçamentárias não gozam de força normativa suficiente a ensejar o nascimento de direitos subjetivos a eventuais interessados na concretização das políticas públicas nela enunciadas. Nem poderia ser diferente, vez que constitui o orçamento plano de ação e planejamento estatal, cabendo ao administrador público, diante de situações concretas, sobretudo quando se deparar com escassez de recursos, dar prioridade a determinadas despesas, ajustando os gastos diante

das necessidades ao longo do exercício, pelo que não se afigura consentânea, no caso, a pretendida previsão de obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira das aludidas emendas parlamentares. Demais disso, a existência de emendas de execução obrigatória, vale dizer, que extrapolam as vinculações legais e constitucionais já existentes, torna rígido o orçamento municipal em um momento de crise econômica que exige dos gestores capacidade de ação e responsabilidade fiscal. Dessa forma, as emendas parlamentares não devem se subtrair do disposto no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, de observância compulsória pelos entes federativos, que expressamente prevê a obrigatoriedade de limitação de empenho e de movimentação financeira, por parte do Poder Executivo, em caso de risco de atingimento das metas de resultado fiscal.

Conclusão do Relator:

A Emenda Constitucional nº 86/2015 acrescentou à Constituição Federal dispositivo a respeito de emendas parlamentares. Nessa linha, o art. 40 estabelece sua aplicação no Município; aliás, o percentual destinado às emendas (0,6% da Receita Corrente Líquida) é metade do estabelecido pela Emenda 86, tendo em vista as peculiaridades municipais. Pela rejeição do veto.

12) artigo 46.

Art. 46. O valor das despesas empenhadas pela administração direta ou repassadas para as empresas municipais a título de subsídio ao preço de serviços prestados pelo município ou transferidos na forma de concessão e permissão a terceiros não será maior do que o valor empenhado no exercício 2017 corrigido pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE.

Razões de veto:

O dispositivo impõe, de maneira geral, a todos os serviços prestados pelo Município, um teto de despesa, não considerando, contudo, a equação econômica de todos os casos individuais firmados ou em vias de contratação. Ademais, importa ressaltar que as rubricas de despesas dessa ordem, bem como o limite de eventuais suplementações, são definidos pelo Legislativo no âmbito da lei orçamentária anual, diploma legal esse destinado efetivamente a estimar a receita e fixar a despesa do Município para o exercício ao qual se refere.

Conclusão do Relator:

Apesar de se tratar de artigo de caráter saneador, tendo em vista a situação da arrecadação municipal, é preciso, efetivamente, compreender que a atual gestão está realizando profundos processos de alterações na gerência dos recursos municipais, incluindo privatizações e concessões; vale dizer, o momento exige uma maior (e não menor) latitude para a administração. Diante desse contexto, e sem prejuízo de, em nova oportunidade, ser retomada tal discussão, pela manutenção do veto, portanto.

13) artigo 53.

Art. 53. O projeto de lei orçamentária destinará 1% (um por cento) da receita orçamentária à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer.

Razões de veto:

A destinação de 1% da receita orçamentária à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer se revela em desconformidade com a Constituição Federal, que, em seu artigo 167, inciso IV, veda expressamente a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvados os casos nele previstos, nos quais não se insere a situação em comento. Com efeito, o dispositivo, caso fosse mantido, produziria efeito contrário ao pretendido, gerando impasse entre os órgãos públicos na alocação de recursos, em prejuízo do planejamento global, o que, a toda evidência, não consulta ao interesse público.

Conclusão do Relator:

Cabe ressaltar que os recursos de que trata o artigo vetado, em tese, poderiam ser provenientes de outras fontes que não impostos, já que o dispositivo menciona "receita orçamentária". Contudo, pela imprecisão terminológica, pela manutenção do veto.

14) artigo 54.

Art. 54. A contratação de qualquer empréstimo, ainda que anteriormente autorizada, dependerá de autorização legislativa específica, vedada a inclusão do pedido no projeto de lei orçamentária.

Razões de veto:

Segundo esse dispositivo, a contratação de qualquer empréstimo, ainda que anteriormente autorizada, dependerá de autorização legislativa específica, vedada a inclusão do pedido no projeto de lei orçamentária. Essa imposição está em desconformidade com o regramento constante do § 8º do artigo 165 da Constituição Federal, o qual expressamente excepciona da aplicação do princípio da exclusividade da lei orçamentária a autorização para a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos definidos em lei.

Conclusão do Relator:

O § 8º do art. 165 da Constituição trata de autorização. É preciso compaginar tal dispositivo com o âmbito da LDO, que "compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento" (§ 2º do art. 165 da CF). Destarte, é papel da LDO orientar a elaboração da lei orçamentária; no caso em tela, o artigo disciplina a receita estimada com operações de crédito, estabelecendo parâmetros para sua inclusão e arrecadação. Contudo, pelas mesmas razões aludidas na conclusão referente ao art. 46, pela manutenção do veto.

Pela rejeição de todos os vetos, portanto, exceto no que tange ao § 3º do art. 4º e aos artigos 46, 53 e 54, sendo este parecer pela manutenção desses vetos.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento,

Ver. Ricardo Nunes - RELATOR - (PMDB)

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Pauta da 18ª Reunião Ordinária do ano de 2017

Data: 04/10/2017

Horário: 13:00 h

Local: Auditório Prestes Maia - 1º andar

1) PL 313/2013 - Autor: Ver. EDUARDO TUMA (PSDB) - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA LIXO ZERO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

2) PL 265/2014 - Autor: Ver. NATALINI (PV) - DISPÕE SOBRE PRODUÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E O USO DE PESOS DE PESCA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

3) PL 445/2014 - Autor: Ver. ABOU ANNI (PV) - PRÓBE O USO EXCLUSIVO DE ÁGUA NA LAVAGEM DE VEÍCULOS EM ESTABELECIMENTOS DENOMINADOS LAVA-RÁPIDOS E SIMILARES E ESTIMULA O MODO SUSTENTÁVEL DESTA COMÉRCIO NO ÂMBITO DA CIDADE DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

4) PL 40/2015 - Autor: Ver. PAULO FIORILO (PT) - DISPÕE SOBRE A CAPTAÇÃO E APROVEITAMENTO DE RECURSOS PLUVIAIS EM EMPREENDIMENTOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

5) REQ. URB 70/2017 - Autor: Ver. FABIO RIVA (PSDB) - Excepciona Senhor Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, Vereador Souza Santos.

Tendo em vista a importância da iluminação pública para a visibilidade e a orientação dos cidadãos e, sobretudo, auxiliar a promoção da segurança pública, e os recorrentes pedidos de municípios para instalação, reparo e substituição de sistemas de iluminação nos logradouros públicos:

REQUEIRO, nos termos dos itens IX XI e XII, do artigo 46 e dos itens III, alínea B e E, o artigo 47, do regimento interno da Câmara Municipal, que seja solicitada a Sra. DENISE ABREU, diretora do departamento de iluminação pública – ILUME, apresentar a esta Comissão de Política Urbana, num prazo máximo de quinze dias, cópias de todos os CONTRATOS vigentes no órgão, assim como TODAS AS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS sobre a Concorrência Internacional nº. 01/SES/2015, referentes a Parceria Público-Privada (PPP), sob a modalidade de CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, para modernização, otimização, expansão, operação, manutenção e controle remoto e em tempo real da infraestrutura da rede municipal de iluminação pública do município de São Paulo.

6) REQ. URB 71/2017 - Autor: Ver. SOUZA SANTOS (PRB) - CONSIDERANDO que os jardins verticais como solução de revestimento paisagístico e arquitetônico vem se disseminando em edificações na cidade;

CONSIDERANDO a polêmica técnica recente quanto ao uso de recursos de termos de compensação ambiental e, portanto, de natureza pública, para custear a implementação de jardins verticais em empenas cegas no dorso de prédios ao longo do elevado Minhocão, tendo em vista prestarem serviços ambientais bem inferiores aos oferecidos pelo plantio de mudas. Notadamente por não proporcionarem permeabilidade do solo e sombra e terem pequeno efeito sobre a umidade relativa e bem menor massa foliar;

CONSIDERANDO o aspecto do consumo de água em uma metrópole que enfrentou há menos de dois anos a mais grave crise hídrica da História;

CONSIDERANDO que existem benefícios das árvores que não são compensáveis por paredes verdes, como o abrigo da fauna e a harmonização visual e paisagística decorrente de copas frondosas;

CONSIDERANDO o questionamento de ambientalistas sobre a eficácia da "compensação", os quais alegam que jardins verticais não dão o mesmo retorno para a natureza que as árvores derrubadas;

CONSIDERANDO que, conforme considerações de alguns especialistas, a reposição de certas espécies demoraria mais de 10 anos para surtir algum tipo de efeito compensatório;

CONSIDERANDO a importância de conhecer as posições de quem esteve a frente da SVMA até recentemente, deliberando sobre a referida política pública, para subsidiar a formação de juízo nesta douta Comissão e cuja também desta egrégia Casa Legislativa sobre relevante tema,

REQUEIRO, nos termos regimentais, a deliberação deste Colegiado para a realização de Audiência Pública, em data a ser definida, sobre o tema "PAINÉIS VERDES E A POLÍTICA DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO", com expedição de convites aos ilustres senhores, Vereador e Ambientalista, Gilberto Natalini, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente, Fernando Von Zuben, Prof. Dr. Marcos Buckenridge, especialista em vegetação urbana, Representante do Ministério Público do Meio Ambiente, Ambientalistas e Especialistas na Área.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Pauta da 22ª Reunião Ordinária do ano de 2017

Data: 04/10/2017

Horário: 14:00 h

Local: Sala Sergio Vieira de Mello - 1º subsolo

PROJETOS:

1) PL 87/2004 - Autor: Ver. ELISEU GABRIEL (PSB); Ver. JULIANA CARDOSO (PT) - OBJETIVA REPARAR PREJUÍZOS MORAIS E/OU PECUNIÁRIOS CAUSADOS A PRESOS POLÍTICOS PERSEGUIDOS E DETIDOS POR ÓRGÃOS DE REPRESSÃO NO PERÍODO DE 31/03/64 A 15/08/79.

2) PL 769/2013 - Autor: Ver. NOEMI NONATO (PR) - QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS EM FAVOR DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PARA A REALIZAÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

3) PL 70/2014 - Autor: Ver. TONINHO PAIVA (PR); Ver. EDUARDO TUMA (PSDB) - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A OUTORGAR, MEDIANTE LICITAÇÃO, CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DE ESTACIONAMENTO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS POR MEIO DE PARQUÍMETROS OU EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

4) PL 440/2014 - Autor: Ver. JAIR TAITO (PT) - DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ÁREA LOCALIZADA NA PRAÇA JOSÉ RAMOS FILHO – VILA REMO – SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

5) PL 648/2015 - Autor: Ver. TONINHO VESPOLI (PSOL); Ver. ZÉ TURIN (PHS) - ALTERA A LEI 14071/05 QUE INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE FOMENTO À DANÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

6) PL 214/2016 - Autor: Ver. MARIO COVAS NETO (PSDB) - AMPLIA O BENEFÍCIO CONTIDO NO BILHETE DO PROFESSOR PARA O SISTEMA COLETIVO URBANO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

7) PL 238/2016 - Autor: Ver. MARIO COVAS NETO (PSDB) - ALTERA A LEI 14.132 DE 24 DE JANEIRO DE 2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(REF. A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS).

8) PL 273/2016 - Autor: Ver. TONINHO VESPOLI (PSOL) - INCLUI O § 2º DO ART. 5º E O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 8º DA LEI 10.793/1989 QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

9) PL 116/2017 - Autor: Ver. RICARDO TEIXEIRA (PROS) - DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE HORTAS ORGÂNICAS EM TODAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS.

10) PL 472/2017 - Autor: Ver. JANAÍNA LIMA (NOVO) - DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELO PODER EXECUTIVO QUANTO À AUTORIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE ACORDOS OU TRANSAÇÕES PARA PREVENIR OU TERMINAR LITÍGIOS, INCLUSIVE OS JUDICIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA

Pauta da 25ª Reunião Ordinária do ano de 2017

Data: 04/10/2017

Horário: 12:00 h

Local: Salão Nobre Presidente João Brasil Vita - 8º andar

Em atendimento ao Requerimento nº 73/2017, de autoria do Vereador Alessandro Guedes, aprovado em 27/09/2017, que convida Representantes das Empresas "Digicon" e "Produta", para discussão da operação do Bilhete Único na cidade de São Paulo.

1) PL 315/2013 - Autor: Ver. EDUARDO TUMA (PSDB) - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE SANITÁRIOS QUÍMICOS NOS PONTOS TERMINAIS DAS LINHAS DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

2) PL 15/2017 - Autor: Ver. RICARDO NUNES (PMDB) - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO "ESPAÇO ONG" NOS TERMINAIS MUNICIPAIS DE ÔNIBUS DA CIDADE DE